



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

PROJETO DE LEI Nº ____/2023.

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2940/2023
Data: 18/10/2023 - Horário: 16:35
Legislativo

ACRESCENTA O INCISO V AO ARTIGO
46, DA LEI Nº 5.965, DE 10 DE
NOVEMBRO DE 1997, COM A
FINALIDADE DE INCLUIR NO
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS
HÍDRICOS REPRESENTANTES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 1º - O artigo 46º da Lei 5.965, de 10 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. O Conselho Estadual de Recursos Hídricos é o órgão de deliberação coletiva e normativa encarregado da formulação e acompanhamento da execução da política de conservação, preservação, utilização e aproveitamento dos recursos hídricos no Estado de Alagoas, sendo integrado por:

I – representantes das Secretarias de Estado e órgãos vinculados, com atuação na área de recursos hídricos;

II – representantes dos Municípios;

III – representantes dos usuários dos recursos hídricos;

IV – representantes das organizações civis legalmente constituídas, com efetiva atuação na área de recursos hídricos;

V – representantes da Assembleia Legislativa de Alagoas

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Estadual não poderá exceder à metade mais um do total de membros do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, ____ DE
____ DE 2023.

FERNANDO SOARES PEREIRA
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº ____ 2023

Eminentes pares, submeto o presente Projeto de Lei a apreciação de V. Exas., o qual tem por finalidade acrescenta o inciso V ao artigo 46, da Lei nº 5.965, de 10 de novembro de 1997, com a finalidade de incluir no conselho estadual de recursos hídricos representantes da assembleia legislativa.

Ab initio, cabe ponderar que a participação da sociedade, em todo o processo de realização das políticas públicas, decorre do Estado Democrático de Direito plasmado na Constituição de 1988, que já no seu artigo inicial inscreve a cidadania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e estabelece que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente¹.

Assim, a Lei Maior não só consagra como instrumentos de participação social, o exercício da soberania popular, como o plebiscito, o referendo, a iniciativa popular de lei (v.g. art. 14 c/c art. 61, § 2º). E também inscreve a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação (art. 10); o controle dos municípios sobre as contas dos municípios (art. 31, § 3º), bem como a fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (art.49, inciso X. CRFB/1988).

E esse é o sentido, também, do disposto no parágrafo único do artigo 193 da CF, que assegura a participação da sociedade na formulação do planejamento das políticas sociais, na forma da lei, e ainda no seu monitoramento, controle e avaliação:

Art. 193. [...]

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

Desse modo, faz-se necessária a edição de lei nacional estabelecendo a participação do Poder Legislativo no Conselho de Recursos Hídricos do Estado de Alagoas.

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.



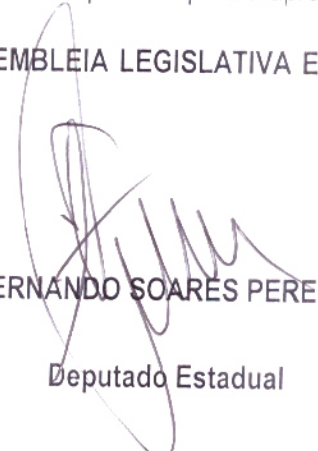
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

Com efeito, diversos setores da ordem social, como a saúde, a educação, a seguridade social, entre outros, contam com conselhos sociais, alguns com menção específica na CF, tendo sido criados, uns por decreto, outros por lei, como é caso da Lei nº 6.558 de 30 de dezembro de 2004, conforme requer a Constituição, com parâmetros ou diretrizes gerais, que garantam a democratização da gestão no tocante à formulação das políticas públicas, seu monitoramento, controle e avaliação de sua execução, evitando-se assim desvios na participação social democrática.

Nesse sentido, a presente proposição estabelece que a participação da sociedade através de seus representantes nos processos de formulação, monitoramento, controle e avaliação das políticas públicas sociais de recursos hídricos do Estado de Alagoas, como previsto no art. 193, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, realizando por meio de conselhos sociais, que atuam como instâncias colegiadas deliberativas de caráter permanente e vinculadas aos órgãos setoriais responsáveis pelas diversas políticas públicas sociais, como é o caso, da política estadual de recursos hídricos.

Sendo assim, tendo em vista todo o exposto, bem como dada a relevância social da proposta, rogo o apoio dos Eminentíssimos deputados para a aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, ____ DE
____ DE 2023.



FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual